



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PROCESSO Nº: 192298/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

INSTRUÇÃO Nº: 4369/2023 - CGM – TERCEIRO CONTRADITÓRIO

Ementa: **MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**. Prestação de Contas do exercício de 2021. Terceiro Contraditório. Contas com Irregularidades - Cabe aplicação de multa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**, relativa ao exercício financeiro de 2021.

A análise anterior realizada pela Unidade Técnica responsável, já em sede de contraditório, nos termos da Instrução nº 3036/23-CGM-Segundo Contraditório (peça processual nº 27), resultou na manutenção de irregularidades e/ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior e as novas conclusões resultantes da análise técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO NO ENSINO BÁSICO MUNICIPAL

Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.

Fonte de Critério: Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, caput e § 3º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

O cálculo da destinação de recursos do FUNDEB, efetuado mediante condensação de informações contábeis do sistema SIM-AM, apura que, dentro do exercício do ingresso, não foi aplicado no mínimo 90% dos recursos arrecadados.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea "g", inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 14.113/2020.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

a) comprovação da aplicação desses recursos no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM;

b) comprovação da abertura de crédito adicional, nos termos no art. 25, § 3º da Lei 14.113/2020;

c) Parecer do Conselho do FUNDEB, assinado pela maioria de seus membros, ratificando as informações prestadas no contraditório;

d) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam à peça processual nº 30.

DA ANÁLISE TÉCNICA

O exame inicial apontou restrição tendo em vista que a entidade deixou de aplicar montante acima de 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB acrescidos dos rendimentos de aplicação financeira.

Em sede de segundo contraditório, esta Unidade Técnica opinou pela manutenção da restrição, uma vez que mesmo após o ajuste na receita, decorrente da devolução das receitas de complementação VAAF recebidas no exercício, o valor deixado de aplicar dos recursos do FUNDEB em 2021 permaneceu acima do máximo permitido, correspondendo a 9,66% acima do percentual limite de 10% estabelecido pela Lei.

Nesta oportunidade, a entidade afirma que a análise deste TCE-PR concluiu que a irregularidade apontada foi sanada no decorrer do exercício de 2022, restando apenas como restrição a não aplicação de no mínimo 100% dos recursos do FUNDEB no exercício seguinte da arrecadação.

Entretanto, ressalta-se que a afirmação está equivocada. Embora a análise contida na Instrução nº 3036/23 (peça 27) constate que a entidade realizou empenhos complementares no exercício de 2022, conforme quadro resumo transcrito abaixo, o fato não regulariza a restrição apontada no exame inicial.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	12.195.353,55
2 – Exclusão da receita VAAF estornada em 2022	38.952,97
3 – Receita recebida do FUNDEB ajustada	12.156.400,58
4 – Total das despesas do exercício com recursos do FUNDEB	9.766.991,32
5 – Total da receita recebida e não aplicada no exercício (3-4)	2.389.409,26
6 – Valor máximo permitido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (3x10%)	1.215.640,06
7 – Valor deixado de aplicar no exercício acima do máximo permitido (5-6)	1.173.769,20
8 – Percentual da receita recebida e não aplicada no exercício (5/3)*100	19,66%
9 – Percentual da receita recebida e não aplicada acima do máximo permitido (7/3)*100	9,66%
10 – Total aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte ¹	156.244,78
11 – Total aplicado após o 1º quadrimestre do exercício seguinte	1.491.107,06
12 – Valor do FUNDEB recebido no exercício não aplicado até o mês 12/2022 (5-10-11)	742.057,42
13 – Percentual da receita recebida e não aplicada até o mês 12/2022 (12/3)*100	6,10%

¹Valor considerado como aplicação no 1º quadrimestre, uma vez que o empenho original (4126/2022) data de 27/04/2022, porém foi substituído em dezembro/2022 para correção do grupo padrão fonte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Como destacado na última Instrução, o atual entendimento desta Coordenadoria é da impossibilidade de regularização deste tipo de restrição, exceto se comprovado que houve erro na contabilização de alguma despesa que integra o cálculo e se ocorrido **dentro do exercício em análise**, ou seja, do exercício de **2021**, o que não foi o caso da entidade.

No contraditório apresentado nesta ocasião, o interessado apresenta novamente justificativas acerca do equívoco no lançamento de empenhos complementares realizados no exercício de 2022 com recursos do superávit financeiro de 2021, os quais foram registrados no grupo fonte 1 (do exercício) quando deveriam ser registrados no grupo fonte 3 (de exercícios anteriores) e foram corrigidos posteriormente.

Informa, ainda, com relação ao Valor do FUNDEB recebido no exercício não aplicado até o mês 12/2022 (R\$ 742.057,42, conforme linha 12 do quadro acima), o seguinte:

“Após a análise realizada por esta Colenda Corte na presente Instrução nº 3036/2023 – CGM – SEGUNDO CONTRADITÓRIO, o Município entendeu que o TCE-PR chegou à conclusão que para que o município atingisse 100,00% (cem por cento) de aplicação em 2022 do SUPERÁVIT FINANCEIRO de 2021 do FUNDEB (sobras de 2021), faltou empenhar e/ou não aplicou até o mês 12/2022(5-10-11) o valor de R\$ 742.057,42 no GrupoFontePadrão 3 (conforme Item 12 acima).

Desta forma, e para SANAR o valor restante de R\$ 742.057,42 que faltou empenhar no GrupoFontePadrão 3, o município apresenta FATOS NOVOS, que referem-se também a Empenhos feitos durante o exercício de 2022 utilizando-se COMPROVADAMENTE de recursos suplementares de CRÉDITO ESPECIAL, cuja cobertura dos mesmos provém também do SUPERÁVIT FINANCEIRO de 2021 do FUNDEB. Anexo ao presente, além destes empenhos também serão anexado à defesa os Decretos elaborados com recursos suplementares de CRÉDITO ESPECIAL, cuja cobertura da despesa descrita nos mesmos provém também do SUPERÁVIT FINANCEIRO de 2021 do FUNDEB. Estes empenhos (no valor de R\$ 742.057,42) no momento da REABERTURA do Sim-am de Dezembro/2022 não foram REFEITOS no GrupoFontePadrão 3 como os outros empenhos (que perfizeram R\$ 1.647.351,84 – ver defesa referente a Instrução nº 683/2023 – CGM - CONTRADITÓRIO), pelo fato de serem muitos e com valores pequenos, e o Município tinha pressa em fechar novamente o mês de Dezembro/2022 o mais rápido possível, para que não houvesse tanto atraso na entrega dos dados referentes ao SIM-AM de 2023, o qual corrobora a isso também o fato do Município necessitar da Certidão Liberatória para a vinda de recursos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Convênios Estaduais que poderiam ser perdidos caso a mesma não fosse obtida.

Portanto, além da relação abaixo elaborada que vai demonstrar quais são estes empenhos no valor de R\$ 742.057,42 (faltantes), à presente defesa o Município ira anexar de forma ESCANEADA os respectivos empenhos, os quais conterão assinaturas do Prefeito Municipal, Secretário, Contador Responsável, da Tesouraria e da Pessoa que emitiu o Empenho na Contabilidade, bem como os comprovantes de pagamentos dos mesmos, constituindo-se assim como PROVA FÍSICA e MATERIAL dos mesmos.

O Município entende que a prova física e material vale tanto quanto os dados enviados na forma de .txt ao Sim-Am, portanto não é porquê durante o exercício de 2022 houve falha no sistema contábil do Município na geração dos dados (o qual levou 1 no lugar do 3) é que o Ente não tenha de forma nenhuma mais direito à defesa, mesmo entregando a esta Colenda Corte prova FÍSICA e MATERIAL de que realmente houve a despesa e paga com recursos provindos do exercício anterior do FUNDEB (de forma comprovada).

Conforme o explanado, abaixo segue tabela demonstrando os empenhos do FUNDEB realizados em 2022 utilizando como crédito especial o Superávit Financeiro de 2021 do FUNDEB no valor de R\$ 742.057,42 (com seus respectivos DECRETOS autorizando as Suplementações): (...)

Assim, apresenta um quadro com uma relação de empenhos classificados no grupo fonte 1, na importância total de R\$ 742.057,42, acerca dos quais requer que sejam considerados como empenhados no grupo fonte padrão 3.

Destaca-se, no entanto, que apesar das alegações, uma vez que os empenhos foram classificados no grupo fonte padrão 1 e não houve a correção dos registros para o grupo fonte 3, os seus valores comporão os índices do exercício em que foram empenhados, qual seja, 2022, portanto, esta análise entende que é inviável realizar este tipo de ajuste manualmente.

Ademais, mesmo que a entidade tivesse comprovado a aplicação de todo o superávit financeiro de 2021 até o final do exercício de 2022, não seria suficiente para regularizar o item, uma vez que a realização de empenhos complementares no exercício subsequente (2022) não altera o fato de que a entidade não aplicou, **no exercício da arrecadação (2021)**, pelo menos 90% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB.

Desta forma, mantém-se o opinativo pela irregularidade do item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 14.113/2020.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.	ANDERSON MANIQUE BARRETO	967.311.099-91	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, caput e § 3º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO

2.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.	ANDERSON MANIQUE BARRETO	967.311.099-91	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, caput e § 3º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**, relativa ao exercício financeiro de 2021 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 19 de setembro de 2023.

Ato emitido por ISABELLY ALVES FERNANDES MARCELINO DE MEDEIROS - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 521116.

Ato revisado por RAFAEL AUGUSTO FONTANA - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 516740 / ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 510998 / JOSLEI GEQUELIN - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 517313.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por LEVI RODRIGUES VAZ - Coordenador - Matrícula nº 516201.

Nota: O revisor deste ato poderá ser identificado através do ícone "Verificar assinaturas" do Trâmite Web.